



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 02-0094/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PDL

02-0094/1997 DE 17/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA:

SUSTA EM TODOS OS SEUS TERMOS OS EFEITOS DO DECRETO 37.058/97, QUE DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA IMOVEIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR SITUADOS NOS DISTRITOS DE IPIRANGA E CAMBUCI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:07:24

00000010324-10



ARQUIVADO EM 08/06/2000

Maria Isabel Lopes Corrêa

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
17 SET 1997
CONSTITUIÇÃO EXTRA

02 - PDL
02-0094/1997

Susta em todos os seus termos
os efeitos do Decretos 37.058 de
16 de setembro de 1997.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica sustado em todos os seus termos os efeitos do Decreto 37.058 de 16 de setembro de 1997 que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, imóveis de propriedade particular situados nos distritos de Ipiranga e Cambuci.

Art. 2º - O presente decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 1997


Adriano Diogo
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 SET 1997 ★

- DT 10 -

84

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE XEROXADO (s) rubri-

cado(s) s/n.º 2 informação sob

n.º 3 19/9/97 a (.....)

Forma L.º 02 do proe.
L.º 94 de 1997

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar os efeitos do Decreto 37.058 publicado na data de 16 de setembro de 1997 que dispõe sobre a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação dos imóveis particulares situados nos Distritos de Ipiranga e Cambuci.

Referido Decreto tem como fundamento a realização do Programa VLP - Veículos Leves sobre pneus. Ocorre que para a viabilização do Projeto Fura Fila, o Poder Executivo Municipal deverá enviar a esta Câmara Projeto de Lei que cuida do alinhamento viário previsto no Programa. A existência do mencionado projeto de lei é condição de prosseguibilidade da execução do Programa. Dessa forma é necessária a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, para coibir a ilegalidade apontada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 94 de 19 97 19, 09, 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 19/09/97.

MARIA INDEPENDENCIA PORTA
VIA DE SAO PAULO

A Com. de Const. e Justiça

22/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/5/54 às 12.05 hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA

para relatar.

Em 30 de _____ de 19. 97
Sala da Comissão da Constituição e Justiça

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador ANSELMO FALTO
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 28 de 3 de 2000

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 n.º 1 de 04 a 06

Em 27 de 2000

(a)

CARMELO NIELLO
Assistente Parlamentar

PDL 94/97
24/03/2000

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa sustar os efeitos do Decreto nº 37.058/97, que declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, imóveis de propriedade particular situados nos Distritos do Ipiranga e Cambuci.

Segundo a justificativa, o Decreto presta-se à viabilização do Programa VLP - Veículos leves sobre pneus. Não há, contudo, lei aprovada cuidando do alinhamento viário previsto no programa, razão pela qual não estaria o decreto fundamentado na Lei, extrapolando o Prefeito os limites de seu poder regulamentar.

Preliminarmente, cabe fazer uma breve análise da norma contida no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Após, verificar-se-á no caso submetido à apreciação desta Comissão, se o Decreto nº 37.058/97 extrapolou os limites legais.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, regulamento é o "ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da Administração Pública" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 7ª ed., pág. 184).

A norma contida no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e reproduzida no art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, contempla a figura do regulamento de execução, ou de subordinação.

Além de inferior e subordinado, o regulamento é ato dependente de lei. Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"O princípio é de que o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de poder limitado. Não é poder legislativo; não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação de competência, tornando-se irrito o regulamento dele proveniente" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 10ª ed, Ed. Malheiros, pág. 405).

O projeto de decreto legislativo apresentado visa sustar os efeitos do Decreto nº 37.058/97, que declara de utilidade pública, para fim de desapropriação, imóveis situados nos Distritos do Ipiranga e Cambuci. No entanto, o referido decreto não foi expedido no exercício do poder regulamentar. De fato, a declaração de utilidade pública configura um ato administrativo, é um decreto de efeito concreto (decreto individual), conforme ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"Decreto é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo (Presidente da República, Governador e Prefeito).

Ele pode conter, da mesma forma que a lei, regras gerais e abstratas que se dirigem a todas as pessoas que se encontram na mesma situação (decreto geral) ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas. Nesse caso, ele constitui decreto de efeito concreto (decreto individual); é o caso de um decreto de desapropriação, de demissão.

Quando produz efeitos gerais, ele pode ser:

1.regulamentar ou de execução, quando expedido com base no art. 84, IV, da Constituição, para fiel execução de lei;

2.independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição Federal de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro (cf. item 3.4.1.).

O decreto só poder ser considerado ato administrativo propriamente dito quando tem efeito concreto. O decreto geral é ato normativo, semelhante, quanto ao conteúdo e quanto aos efeitos, à lei" (in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, págs. 175 e 176).

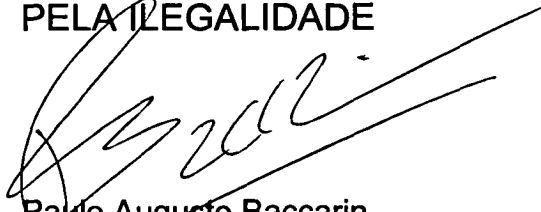
Dessa forma, o Decreto nº 37.058/97, por não configurar um ato normativo, mas sim um ato administrativo, não pode ser sustado com fundamento no art. 14, XIII, da LOM.

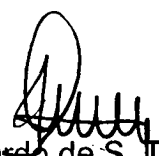
Além disso, mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar que o Decreto nº 37.058/97 tem seu fundamento de validade no Decreto-Lei nº 3.365/41, que disciplina a desapropriação por utilidade pública, o qual em seu art. 5º, "h" e

"j", considera como casos de utilidade pública, entre outros, a exploração ou conservação dos serviços públicos e o funcionamento dos meios de transporte coletivo.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Jur.)

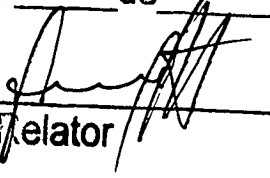

Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 28 de 3 de 2000


Wadih Muntrán
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **ILEGALIDADE**

____ de ____ de ____

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data, para informação rubricados com
Documento

Folhas de nº

43 30 15 10 05

Caetano Roberto da Silva
Reg. 11156



Folha nº 04 # do
Processo 94/97 #
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

★ 25 MAI 2000 ★

PRESIDENTE Requeiro

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13- - RDS
13-0763/2000

Requeiro, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 274, III, b, da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991, que o projeto de decreto legislativo nº 94/1997 que susta em todos os seus termos os efeitos do Decreto 37.058 de 16 de setembro de 1997, seja arquivado.

Sala das Sessões,


Ver. Adriano Diogo

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 26 MAI 2000 ★
11:00h.

- DT. 10 -

A Com. da Const. e Justiça

28 / 05 / 2000

[Signature]

BENEFÍCIO GARCIA

Assessor. Tec. Leg. Ch. de

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/2000 às 18h05

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

10 DT. 94.

28/05/2000

, para arquivamento conforme requerimento no anverso.

Carla T. de Oliveira
Secretária
44-130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 08.06.2000

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.708